



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 23 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-766

Recurso nº 93.203 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente WOLFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Recorrid SRRF 4ª REGIÃO FISCAL

IRPJ - APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Lançamento Suplementar envolvendo matéria somente conhecida por ocasião dos novos fundamentos oferecidos pela decisão da SRRF ao prover o recurso de ofício. Peça recursória que se há de tornar como impugnação, para que outra decisão seja proferida em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar que a peça de fls. 60/66 seja recebida como impugnação, em face da inovação da decisão do feito.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselh

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E
TIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13432/000.003/88-39
Recurso nº 93.203
Acórdão nº 103-08.766
Recorrente: WOLFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação de lançamento suplementar em virtude de compensação indevida de prejuízo fiscal. A autoridade monocrática, após instrução do processo, considerou que:

"... O lucro real apurado no exercício de 1983 foi de Cz\$ 3.862.275;

.... após levantamento efetuado no quadro demonstrativo anexo, a interessada tem direito à compensação do prejuízo fiscal acumulado, apurado no exercício de 1982, no valor de Cr\$ 134.733.573, conforme dispõe o artigo 382 e seus §§ do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.540/80."

Assim, a Autoridade Singular julgou improcedente a ação administrativa, consoante o teor da seguinte ementa:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - O erro constante no demonstrativo das compensações de prejuízo referente ao lucro real apurado no exercício de 1982, deu ensejo ao lançamento indevido.

Ação administrativa improcedente."

Como recorresse de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, esta autoridade revisora, houve por bem conhecer e prover o recurso, na forma da seguinte ementa:

"Lançamento efetuado com base na apuração de excesso de remuneração de dirigentes, aumentando o valor do lucro real do exercício de 1983 e reduzindo o saldo de prejuízo a compensação."

Inconformada, recorre a empresa com as razões de fls.

60/63.

É o relatório.



V O T O

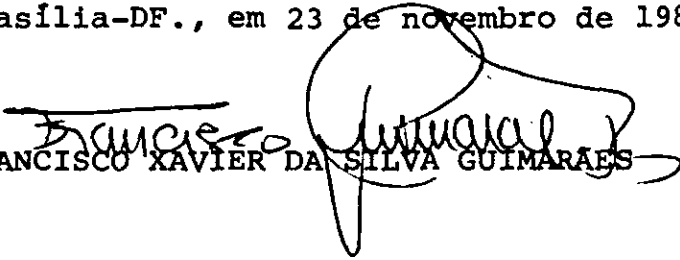
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Tenho que o provimento do recurso de ofício se fundamenteou em fato novo até então não abordado no processo, qual seja excesso de retirada de administradores.

Assim, a questão tal como colocada é nova e dá ensejo à impugnação.

Ante o exposto e diante da nova fundamentação constante da peça decisiva de fls. 56/58 e em respeito ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de se devolver o processo à repartição de origem, para que a petição de fls. 60/63 e seus anexos, sejam recebidos com o peça impugnatória e nova decisão seja proferida em boa e regular forma.

Brasília-DF., em 23 de novembro de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR